



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: TOMADA DE PREÇO Nº 024/2019

O Município de Cantagalo por intermédio da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, neste ato representada pelo Presidente da CPL, designado pela Portaria Nº 8.121/18, de 07 de novembro de 2018, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório de Tomada de Preços em epígrafe, interposta pela empresa Construtora Sergio Porto Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.476.982/0001-25, com sede a Av. Farroupilha, s/n - Lt. 01ª, QD. 238-Parte - Guaxindiba - São Gonçalo - RJ - CEP: 24722-270, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório da Tomada de Preços nº 024/2019, cujo objeto é a Contratação de firma especializada para realização de infraestrutura urbana com pavimentação asfáltica, drenagem, sinalização e passeio público em Euclidelândia - Cantagalo-RJ, interposta pela empresa **Construtora Sergio Porto Ltda. - ME**, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência do Item 21.3 do Edital, visto que a impugnação da empresa **Construtora Sergio Porto Ltda. - ME**, foi apresentada no dia 11 de junho de 2019, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 13/06/2019, portanto, foram interpostas em conformidade com a exigência do subitem 24.1 do Edital, especificamente no que se refere à **TEMPESTIVIDADE**, senão vejamos:

"21.3 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas." (grifo no original).

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Síntese das razões insurgidas pela empresa **Construtora Sergio Porto Ltda. - ME**, em sua peça impugnatória:

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto aos itens 5.7.2 e 5.7.3 do edital de Tomada de Preço nº **024/2019**, que exigem comprovação de qualificação técnica e capacidade técnica operacional da empresa licitante.

Argumenta que a exigência de qualificação técnica operacional não corresponde ao que preceitua a Lei de Licitações.

IV- DO JULGAMENTO



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

Quanto ao levantado pela impugnante, é consubstanciado na redação do item 5.7.3 considerando que se trata da exigência editalícia da apresentação de Atestado de Capacitação Técnica.

A questão que está sendo enfocada gira em torno da licitude da exigência editalícia da comprovação da capacidade técnica da empresa, que é feita por meio de atestados de sua experiência anterior, medida pelo histórico de suas atuações em outros contratos, e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação, e da comprovação da capacitação técnico-profissional, que é decorrente de a licitante possuir em seu quadro permanente pessoal de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes à do objeto licitado.

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

De fato, assim preceitua o Diploma Legal Licitatório:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Existe, ainda, a capacidade técnico-profissional, prevista no inc. I do §1º do art. 30, que é a:

"comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas (entendemos quantidades de atestados) e prazos máximos".

O tema "Capacidade técnico-operacional", invariavelmente, é objeto de polêmica no âmbito do Tribunal de Contas da União.

O Acórdão nº 2.208/16-TCU-Plenário. Nesta caso a Corte de Contas federal, analisou inabilitação de empresa por ter apresentado atestado em nome de outra empresa.

Os argumentos da empresa eram baseados Resolução Normativa 464/2015, do Conselho Federal de Administração (CFA), que dispõe sobre a criação de acervos técnicos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas registradas nos CRA's e assim estabelece:

Art. 1º - Ficam criados no Sistema CFA/CRA's os Acervos Técnicos de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas registradas nos CRA's;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

Art. 2º - Os Acervos Técnicos de que trata o art. 1º desta Resolução Normativa, serão constituídos por meio de Registros de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração - RCA no Conselho Regional de Administração; (...)

§ 3º - Ao Acervo Técnico de Pessoas Jurídicas, poderá ser acrescido o Acervo Técnico do Administrador, do Tecnólogo e de outros Bacharéis em determinada área da Administração, contratado pela empresa como seu Responsável Técnico, seja como sócio ou como autônomo. (Grifamos.)

O TCU não admitiu o argumento. Em seu voto, acolhendo a análise da Selog, o Ministro Relator enfatizou que "o cerne da justificativa tomada pelo CFA reside na confusão entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, §1º, inciso I)" e, ainda, fundamentou:

24. Em síntese, a previsão de que o acervo profissional possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoa jurídica, como qualificação técnico-operacional, para fins de atendimento da exigência contida no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, não tem amparo legal, uma vez que tornaria inócuos os dispositivos legais que estabelecem clara distinção entre os dois institutos.

25. Vale destacar, ainda, que se vislumbra outros riscos ao se admitir que o acervo técnico do administrador possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoas jurídicas, de modo a comprovar a qualificação técnico-operacional da futura contratada.

26. Cite-se, por exemplo, o risco de várias empresas participarem do mesmo certame, com quadros societários distintos e apresentando o mesmo atestado, uma vez que o profissional contratado, segundo as regras do CFA, incorpora seu acervo ao da pessoa jurídica, ainda que tenha prestado o serviço como contratado anteriormente de outra pessoa jurídica, a qual também pode atestar a execução do mesmo serviço. Se o profissional seguir levando seu acervo para uma terceira, uma quarta empresa, diversas pessoas jurídicas serão detentoras da mesma capacidade técnico-operacional, ainda que nunca tenham participado da execução dos serviços constantes dos referidos atestados.

27. Imagina-se, também, que a conjugação dos acervos, nos termos estabelecidos na Resolução do CFA, possa propiciar a ocorrência de fraudes, com o objetivo de fugir de eventual aplicação de penalidade, uma vez que favorece a abertura e fechamento de empresas, sem que a empresa fechada perca seu acervo, bastando que o profissional detentor dos registros migre para a nova pessoa jurídica.

28. Conforme destacado em instrução prévia (peça 6), nos moldes da resolução do CFA, qualquer empresa que apresente, para fins de habilitação em licitação pública, atestados de qualificação técnica de titularidade de outra empresa, em razão de acervo técnico atrelado ao profissional do quadro ou contratado, mesmo que não tenha sido ela objeto de reorganização societária em que se admite a transferência de parcelas de uma companhia para outra, estaria apta a executar a futura avença. Tal fato afronta o interesse público, visto que o objetivo das exigências apostas nos editais das licitações públicas é que o serviço seja executado com qualidade. A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

execução dos serviços.

Portanto, segundo o TCU, a diferença na natureza dos conceitos de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional e a distinção estabelecida em lei impedem que se efetue a junção de acervos, não havendo fundamento legal para permitir o acréscimo do acervo da pessoa física ao acervo da pessoa jurídica para fins de comprovação de qualificação em licitações públicas, tal como permitido pelo o art. 2º, §3º, da Resolução Normativa CFA 464/2015.

Com base nos entendimentos supracitados, passo à análise do que se pede no edital:

Item 5.7.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

5.7.2.1 - Apresentação de comprovante de a licitante possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior, sem qualquer irregularidade junto ao CREA, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA, que comprove possuir o referido profissional ter executado ou estar executando os serviços relacionados a seguir de forma satisfatória, afim de verificação da capacidade técnico-profissional:

- Execução de pavimentação asfáltica;
- Execução de drenagem pluvial

5.7.2.1.1 - VÍNCULO PROFISSIONAL

“a) - A comprovação de que o(s) detentor(es) do(s) referido(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica é(são) vinculado(s) à licitante deverá ser feita através de cópia de sua(s) ficha(s) de registro de empregado, da(s) Certidão(ões) de Registro do CREA ou CAU, do(s) contrato(s) particular(s) de prestação de serviços, do(s) contrato(s) de trabalho por prazo determinado ou através de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o(s) profissional(ais) qualificado(s).”

Conforme entendimento do TCU abaixo transcrito a presente exigência se encontra em perfeita consonância com as normas que regem a matéria, portanto não merecendo ser modificada.

“O vínculo do profissional é demonstrado pela comprovação de disponibilidade para execução dos serviços, caso a empresa venha a sagrar-se vencedora no certame, conforme o Acórdão nº 33/2011 – Plenário do TCU, que admite como prova desse vínculo a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, nos termos do Acórdão nº 498/2013 – Plenário.”

Item 5.7.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

5.7.3.1 - Para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, deverá ser apresentado atestado firmado por órgão público ou por empresa privada, comprovando haver a empresa licitante executado obras de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância, para habilitação das empresas participantes, são os seguintes serviços:

- Execução de pavimentação asfáltica;
- Execução de drenagem pluvial



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

Cumprе salientar que o item acima descrito não exige que os mesmo sejam registrado em nenhum conselho de classe, cumprindo assim o entendimento da Corte Federal de Contas que com fundamento em Resolução do CONFEA, entendeu descabida a exigência de registro no CREA de atestados destinados à comprovação da capacidade técnico-operacional, conforme se verifica nos Acórdãos nº 128/12-2ª Câmara e 655/16-Plenário.

V – CONCLUSÃO.

Nos termos da fundamentação supra, evidenciou-se que não assiste razão à IMPUGNANTE, ao atacar em sua peça impugnatória as exigências dos itens 5.7.2 e 5.7.3, por isso não merecem reformas a cláusulas impugnadas apontadas acima, restando portanto **IMPROCEDENTE.**

VII – DECISÃO

Julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo as exigências nos termos dos itens 5.7.2 e 5.7.3 do edital de Tomada de Preços nº 024/2019.

Cantagalo-RJ, 12 de junho de 2019.

Carlos Alexandre M. da Silva
Presidente CPL